

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL.**

**PROJETO DE LEI N° 3.803, DE 2012.**

Institui desconto especial a incidir sobre pagamentos das dívidas rurais que especifica.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 4º A União assumirá os ônus decorrentes das disposições desta Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os recursos do crédito rural são em sua maioria oriundos do Tesouro Nacional ou subvencionados pela União sob a forma de moeda, títulos, ou ainda provenientes de fundos e programas de desenvolvimento.

O projeto de lei, embora meritório, encontra importante obstáculo a vencer por ser flagrantemente constitucional em sua forma original.

O contrato constitui a “lei entre as partes”, e inexistindo qualquer vício, não pode ser unilateralmente alterado, nem pode a lei modificá-lo, eis que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Assim, fixar desconto especial de 30% para operações renegociadas ou não provenientes de crédito rural, na forma como constante no texto do projeto, pode trazer celeuma quanto a eventual ônus do Governo ou da iniciativa privada.

Com a alteração na forma da emenda proposta, procura-se aperfeiçoar o texto, objetivando garantir o desconto, sem repassar para a atividade privada, o ônus proveniente deste dispositivo.

O repasse do desconto para a instituição financeira, só poderia ser tratada por meio da ação das autoridades monetárias, eis que reguladas pela Lei Federal n.º 4.595/64 através do Conselho Monetário Nacional, competindo a ele estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, estando o Projeto em desacordo com o Princípio do Livre Exercício da Atividade Econômica, colidindo ainda com a Livre Iniciativa das Instituições Financeiras, previstos nos artigos 1º, 4º e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Desta forma, realizamos os ajustes necessários no artigo 4º com o intuito de adequar o presente projeto às normas inerentes aos contratos de crédito rural.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**